



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 402, DE 2025

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2544/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proteger símbolos e figuras religiosas de quaisquer crenças contra atos públicos de desrespeito, vilipêndio ou degradação, defendendo a dignidade das manifestações religiosas.

Art. 2º Constitui infração, sujeita às penalidades previstas nesta Lei:

I - zombar, ridicularizar ou desrespeitar publicamente símbolos ou figuras sagradas de qualquer religião;

II - representar ou personificar figuras religiosas de maneira desrespeitosa em espaços públicos ou de grande circulação;

III - entoar cânticos, proferir discursos ou realizar performances que depreciam ou insultem figuras ou símbolos religiosos em locais públicos.

Parágrafo único. A avaliação do caráter desrespeitoso das manifestações elencadas nos incisos I, II e III do *caput* será realizada tendo em conta as normas e práticas da própria religião desrespeitada.

Art. 3º As infrações descritas no art. 2º sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;



* C D 2 5 5 1 1 3 9 4 8 0 0 *



II - prestação de serviços comunitários por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em instituições indicadas pelo juiz competente;

III - participação obrigatória em programas de conscientização sobre diversidade religiosa e respeito mútuo.

Art. 4º As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias. No entanto, atos de desrespeito e vilipêndio a símbolos e figuras religiosas têm se tornado mais frequentes, ferindo a dignidade de diversas comunidades de fé.

Embora o art. 208 do Código Penal já preveja sanções para o escárnio público por motivo de crença ou função religiosa, vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso e impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto religioso, faz-se necessário um instrumento legal específico que aborde de maneira mais detalhada as condutas ofensivas e suas respectivas penalidades.

Este projeto de lei visa estabelecer normas claras para a proteção de símbolos e figuras religiosas, promovendo o respeito mútuo e a convivência harmoniosa em uma sociedade pluralista. A proposta contribui para a promoção da tolerância religiosa e o fortalecimento dos valores democráticos de nossa nação.



* C D 2 5 5 1 1 1 3 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA

Apresentação: 12/02/2025 10:46:41.247 - Mesa

PL n.402/2025



4

